

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE N° 3085/73

Parecer CEE N 2922/73

Aprovado por Deliberação em 18/12/75

Interessado: Marcelo Pereira da Cunha Canto

Assunto : Equivalência de estudos realizados no exterior

CÂMARA DE ENSINO DO SEGUNDO GRAU - Delegação

Relator : Conselheiro Arnaldo Laurindo

HISTÓRICO; Marcelo Pereira da Cunha Canto, filho de Aloysio Cabral da Cunha Canto e de dona Maria Célia Pereira da Cunha Canto, nascido no Rio de Janeiro, Guanabara aos 20 de junho de 1956, Carteira de Identidade RG N° 6.953.370, domiciliado e residente nesta Capital, à Rua Tucuman, 73, requer a este Conselho reconhecimento de equivalência de estudos realizados no exterior, para fins de prosseguimento de estudos. E para tanto, a apresenta a seguinte vida escolar:

- a) Curso primário, com 4 séries, no GE Dr. Esteves da Silva, em Ubatuba, São Paulo;
- b) Curso ginásial, com 4 séries, no GE Capitão Deolindo de Oliveira Santos, também em Ubatuba, SP;
- c) 1ª e 2ª séries (1971-1972), no curso colegial, no Colégio Objetivo, desta Capital;
- d) No primeiro semestre do corrente ano, de 29 de janeiro a 15 de junho, como bolsista do programa "Youth for Understanding", frequentou a American High School, de Fremont, California, EEUU, onde estudou as seguintes disciplinas: Fotografia, Inglês, Espanhol I, Datilografia I, Desenho Mecânico e Educação Física, com bom aproveitamento;
- e) Regressando ao Brasil, prosseguiu estudos a partir do 2º semestre, na 3ª série do ensino do 2º grau, no Colégio das Bandeiras, desta Capital.

APRECIÇÃO: O pedido encontra apoio na Lei Federal n° 4024/61, e na jurisprudência firmada por este Conselho. Os estudos realizados pelo requerente, nos EEUU, podem ser considerados equivalentes, a nível do 1º semestre da 3ª série do ensino do 2º grau do sistema brasileiro.

CONCLUSÃO: Somos favoráveis ao reconhecimento de equivalência dos estudos realizados nos EEUU, por Marcelo Pereira da Cunha Canto, a nível do 1º semestre da 3ª série do ensino do 2º grau, do sistema brasileiro, ficando autorizada a sua matrícula no 2º semestre da 3ª série desse grau e convalidados os atos escolares decorrentes. Assim, serão computados, para efeito de avaliação do rendimento escolar e apuração da assiduidade, os índices relativos ao 2º semestre da 3ª série.

São Paulo, 13 de dezembro de 1973+

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação-CEE de 9 de outubro de 1973, e Portaria N° 5/73, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, após discussão e votação adota como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro, estando presentes os nobres Conselheiros: Antônio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, José Augusto Dias, Hilário Torloni e Padre Lionel Corbeil.

Sala das Sessões da CSG, em 18 de dezembro de 1973.

a) Conselheiro Antônio Delorenzo Neto - Presidente